



CENTRO DE ARBITRAGEM
DO SECTOR AUTOMÓVEL



Com o apoio de:



Compra e Venda entre empresas

Em Março de 2010, a Empresa A (Cliente/Reclamante) dirigiu-se à Empresa B (vendedor/Reclamada) para adquirir 4 pneus novos pelo montante de €439,60 e calibrar e alinhar a direcção da viatura. Ainda não tinham percorrido 12.000 Km quando os pneus traseiros apresentavam um desgaste anormal (estavam completamente lisos). A Empresa A tinha conhecimento que os pneus deveriam fazer no mínimo 45.000km e como tal não se verificou dirigiu-se à Empresa B em Abril de 2011 para fazer uma reclamação. A Empresa B recebeu os pneus e enviou-os para a fábrica para análise sendo o resultado do exame “desgaste dos pneus”, ou seja, estes não evidenciam nenhuma imperfeição atribuível aos materiais ou ao processo de fabricação. Esta informação foi enviada à Empresa A por carta em Dezembro de 2012. A Empresa A vem pedir ao tribunal que a Empresa B lhe pague uma indemnização no montante global de € 850,00, correspondente ao valor gasto na aquisição de novos pneus e indemnização pelo tempo, seis meses, durante o qual o veículo ficou parado.

DECISÃO

A Empresa B nada tem a pagar à Empresa A uma vez que entre a data da celebração do contrato de compra e venda dos pneus em causa e a data da denúncia junto da Empresa B, decorreu um ano e quinze dias, logo foram ultrapassados os seis meses sobre a entrega/venda que a lei prevê para se fazer a denúncia. É importante ainda salientar que não ficou provado o conhecimento, por parte da Empresa B, de qualquer defeito dos pneus, pelo que nunca poderia a mesma ser responsabilizada por tal facto, conforme decorre do art.º 914º do Código Civil.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

“ (...) A coisa vendida é defeituosa se sofrer de vício que desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias à realização daquele fim.

No domínio da compra e venda de coisa defeituosa rege o regime previsto nos art.º 913º a 922º do Código Civil.

Ora, da conjugação dos artº 913º nº 1, 914º, 908º a 910º e 915º, todos do Código Civil, resulta que o comprador de coisa defeituosa goza do direito de exigir do vendedor a reparação da coisa, se a coisa for fungível, a substituição dela (artº 914º), a anulação do contrato (artº 905º), a redução do preço (artº 911º) e também do direito a uma indemnização causada pelos vícios da coisa, cumulável com estes dois direitos.

Em virtude do nº1 do artº 916º do Código Civil, para que haja responsabilidade pela venda de coisa defeituosa, é necessário que o comprador, previamente, denuncie ao vendedor a existência de vício ou a falta da qualidade da coisa, excepto se este tiver actuado com dolo. E segundo o nº 2 do mesmo preceito, a denúncia do defeito deve ser feita até trinta dias depois de conhecido o vício e dentro de seis meses após a entrega da coisa. Donde, há que considerar que este preceito estabelece um prazo de caducidade relativo à denúncia do vício.”